

A VIABILIZAÇÃO DE PROCESSOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Heloisa Meyer Toledo

heloisa.toledo@seap.pr.gov.br

Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, Brasil

Felipe Carvalho Guilhermette

felipecg@seap.pr.gov.br

Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, Brasil

Marta Cristina Guizelini

marta.guizelini@seap.pr.gov.br

Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, Brasil

Shirley Cristina Kozlowski Simonsen

scristina@seap.pr.gov.br

Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, Brasil

A nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133/2021, motivou a Administração Pública do Estado do Paraná a regulamentar a legislação federal e a reconhecer a necessidade de normatizar e revisar os processos patrimoniais relacionados à gestão, utilização, aquisição e alienação de bens. Para isso, foram aplicados instrumentos previstos no direito público, como a autorização de uso de bens imóveis. No entanto, para implementar essas alterações na legislação estadual, foi necessária uma prévia alteração em dispositivos da Constituição do Estado do Paraná. Sendo assim, o objetivo deste estudo é identificar as inovações legislativas no âmbito estadual decorrentes da nova Lei de Licitações e Contratos, e demonstrar os benefícios por elas trazidos.

Palavras-chave: Administração Pública; Patrimônio; Imóveis; Lei Federal nº 14.133/2021; Regulamentação estadual, Decreto Estadual nº 10.086/2022.

1. Introdução

A União, conforme o art. 22, XXVII¹ da Constituição Federal, regulamentou por meio da Lei nº 14.133/2021 normas gerais de licitação e

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

contratos. Os Estados podem complementar a legislação sobre o tema, nos termos do §2 do art. 24² da Constituição Federal. Assim, o Estado do Paraná, em busca da modernização dos procedimentos, foi pioneiro ao regulamentar a legislação federal através do Decreto nº 10.086/2022

Como forma de atender as particularidades locais foram regulamentados, dentre outros assuntos, os procedimentos patrimoniais e os instrumentos jurídicos para ocupação, incorporação e desincorporação de bens imóveis estaduais, embora não fosse obrigatório (Oliveira, 2023). Dentre eles estão a alienação, a permuta por imóveis e por área a construir, a doação, a locação, e as diversas formas de uso, como a permissão, a cessão, a concessão, a concessão de direito real e a autorização.

Ressalta-se que a Lei 9.636/1998 dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de imóveis de domínio da União, enquanto a Lei nº 14.133/2021 se aplica a todos os entes da federação.

Portanto surge a problemática de que quais as contribuições efetivas advindas do Decreto estadual nº 10.086/2022 e a Emenda Constitucional nº 54/2022 para a modernização e flexibilização dos procedimentos patrimoniais e jurídicos de ocupação, incorporação e desincorporação de bens imóveis no Estado do Paraná.

Assim, no processo de elaboração do Decreto nº 10.086/2022, verificou-se a necessidade e oportunidade de alteração na Constituição estadual no que tange a doação e uso gratuito dos bens imóveis do Estado. Isso porque, a referida Constituição previa que os bens imóveis não podiam ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo autorização legislativa específica se o beneficiário fosse pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Dessa forma, após regular processo de emenda, houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 54/2022, alterando a redação do art. 10³ da

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência suplementar dos Estados**. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

³ Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de uso gratuito, exceto nos casos de: (Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

I - doação: (Incluído pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

d) mediante autorização legislativa, para entidades de assistência social, organização da sociedade civil sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, desde que vinculado ao interesse público e social. (Incluído pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

(...)

Constituição do Estado do Paraná ampliando as hipóteses de doação e utilização gratuita dos bens imóveis, como para entidades de assistência social, organização da sociedade civil sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios eventuais resultados e serviço social autônomo criado pela Administração Pública estadual.

Além disso, flexibilizou-se a exigência de lei para todos os casos de doação e uso gratuito de imóveis podendo, em alguns casos, ser autorizado por ato ou Decreto do Chefe do Poder Executivo, como quando se tratar de doação de imóvel entre entes da Administração Pública direta e indireta estadual, com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado que não explore atividade econômica ou serviço social autônomo, criado pela Administração Pública estadual. Tal alteração busca desburocratizar e dar celeridade aos processos, respeitando os Princípios norteados da Administração Pública e os ditames da Constituição Federal.

Assim, o presente artigo tem como objeto analisar a regulamentação estadual do Paraná em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, especificamente através do Decreto nº 10.086/2022 e a Emenda Constitucional nº 54/2022, destacando as inovações e flexibilizações introduzidas nos procedimentos patrimoniais e jurídicos para ocupação, incorporação e desincorporação de bens imóveis estaduais, e avaliando os impactos dessas mudanças na administração pública e no atendimento das particularidades locais.

Portanto, nesta pesquisa será demonstrado o levantamento referencial atrelado a problemática, a metodologia de pesquisa qualitativa de natureza exploratória documental e análise legislativa e revisão bibliográfica para apresentação de resultados e discussões advindas deste processo.

2. Referencial Teórico

A Lei nº 14.133/2021 trouxe significativas mudanças para a Administração Pública no Brasil, modernizando os processos de contratação, promovendo maior eficiência, transparência, controle e economicidade. Sendo assim, para melhor compreensão do presente estudo é fundamental contextualizar alguns pontos teóricos relevantes.

Em relação a eficiência na Administração Pública a Lei nº 14.133/2021 introduziu diversos mecanismos que visam aumentar a eficiência nas contratações públicas como: o planejamento detalhado das contratações,

II - uso gratuito: (Incluído pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

c) por entidades de assistência social, organização da sociedade civil sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o

exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, desde que vinculado ao interesse público e social; (Incluído pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

d) por serviço social autônomo, criado pela Administração Pública Estadual. (Incluído pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

incluindo estudos técnicos preliminares e a análise de riscos, os procedimentos mais ágeis nos processos licitatórios e trazendo a possibilidade de contratos de eficiência, no qual o pagamento ao contratado pode estar atrelado ao desempenho e resultado obtido, como a remuneração do contratado com base no percentual da economia gerada (Di Pietro, 2023).

Quanto a transparência, a nova Lei reforça sua importância nos processos de licitação e contratos administrativos com a necessidade de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que centraliza as informações sobre licitações e contratos, facilitando o controle social e a fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade civil (Silva, 2021). Atendendo também aos princípios da publicidade, da moralidade e da isonomia constantes nos art. 5º, *caput*, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (Araújo, 2018).

O controle dos atos administrativos é outro ponto relevante na nova Lei com mecanismos de controle interno estabelecendo maior rigor e responsabilidade na gestão dos recursos públicos e controle externo fortalecendo o papel dos Tribunais de Contas e outros órgãos nos processos licitatórios (Filho Marçal, 2023).

A economicidade, por sua vez, é a busca pela melhor relação custo-benefício e é um dos princípios da nova lei. A legislação buscou, por exemplo, inovar quanto aos critérios de julgamento das propostas, de modo que não fosse considerado apenas o menor preço. Incentiva, assim, a gestão por resultados, na qual os contratos podem prever pagamentos baseados em metas e resultados atingidos, promovendo uma melhor utilização dos recursos públicos (Ferreira, 2022).

Portanto, a gestão patrimonial pública é diretamente impactada pela nova legislação, especialmente no que tange à utilização, administração e alienação de bens imóveis, bem como os procedimentos licitatórios que devem ser adotados. Facilitando a realização de projetos sociais, a geração de receita através da regularização de uso de imóveis e a promoção da eficiência na administração pública.

Durante o desenvolvimento do estudo será mencionada apenas Lei nº 14.133/2021 para referenciar a legislação feral e Decreto nº 10.086/2022 para mencionar a norma estadual.

Essas referências teóricas proporcionam uma visão abrangente sobre a importância e relevância da Lei nº 14.133/2021, abordando seus principais aspectos e contribuições para a Administração Pública brasileira, o que possibilita o entendimento do presente estudo no que tange a importância de adaptar as normativas federais à realidade específica de cada Estado. Em especial as práticas e resultados observados no Estado do Paraná, como as mudanças legislativas e regulamentares na gestão patrimonial e nos serviços públicos oferecidos à sociedade.

3. Metodologia

Para identificação das inovações legislativas em âmbito estadual decorrentes da Nova Lei de Licitações e Contratos demonstrando os benefícios por elas trazidos, será utilizada a abordagem de pesquisa qualitativa de natureza exploratória documental, análise legislativa e revisão bibliográfica, bem como a

análise fática da necessidade de compatibilização de legislações e resultados obtidos.

A pesquisa qualitativa objetiva obter uma compreensão particular do objeto que investiga, não tem intenção de explicar, mas de compreender os fenômenos que estuda dentro do contexto em que aparecem. Trazendo riqueza de dados descritivos, bem como focalizando a realidade de forma complexa e contextualizada. É realizada leitura e reflexão sobre obras selecionadas, que trazem teorias e conhecimentos já existentes, relativos ao objeto da investigação e o pesquisador tem liberdade de escolher o método e a teoria que servirão para a realização de seu trabalho (Marconi; Lakatos, 2022).

Quanto à classificação dos objetivos da pesquisa como exploratória, isso significa que esta coleta de dados inclui levantamento documental e bibliográfico e análise de exemplos (Gil, 2017).

No caso a metodologia de análise documental das duas principais legislações que regulam o tema, Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 10.086/2022, e a investigação bibliográfica sobre o assunto, tendo como base, sobretudo, a doutrina, documentos de sítios oficiais e artigos científicos.

Para a construção da Metodologia da Pesquisa, foram seguidas as seguintes etapas.

Etapla 1: Foi realizado o levantamento de dispositivos da Lei e Decreto com afetação a patrimônio;

Etapla 2: buscou-se referencial teórico atrelado as áreas diagnosticas na etapa 1;

Etapla 3: Correlacionou-se os dispositivos entre as duas principais legislações;

Etapla 4: Elaborou-se relatório contendo discussão dos pontos identificados como os resultados obtidos.

4. Resultados e Discussão

Dentre os instrumentos previstos no direito público e no direito privado, regulamentados pelo Decreto nº 10.086/2022, destacam-se neste artigo a alienação, a permuta por imóveis e por área a construir, a doação, a locação, e as diversas formas de uso, como a permissão, a cessão, a concessão, a concessão de direito real e a autorização.

4.1. Aquisição de Imóveis

A aquisição de imóveis pode ser originária, quando se dá independentemente da vontade do transmitente e se trata de aquisição direta de bens, de modo que o bem se incorpora ao patrimônio público sem nenhuma restrição ou ônus, como a desapropriação ou pode ser derivada quando há consenso entre as partes e o bem é transferido com todos os ônus que possuía originalmente como a compra e venda (Carvalho, 2021).

A Lei nº 14.133/2021 ao tratar de aquisição se direciona mais aos bens móveis, como a padronização e celeridade na tramitação de tais processos. Tratando os bens imóveis de modo esparso e apenas quanto a possibilidade de inexigibilidade de licitação para imóveis cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, art. 74, V, da referida Lei e dispensa

de licitação para imóveis advindos de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento.

Por sua vez, o Decreto nº 10.086/2022 trouxe seção própria para tratar da aquisição de imóveis especificando as modalidades de aquisição e prevendo que os direitos passíveis de aquisição não se limitam a propriedade, podendo ser apenas a posse e o direito de superfície.

4.1.1 Aquisição por compra

Quanto a aquisição de imóveis por compra o Decreto nº 10.086/2022 estabeleceu requisitos mínimos como necessidade de prévia autorização legislativa, a prévia consulta à Secretaria de Estado responsável pela gestão do patrimônio para verificação de disponibilidade de imóvel estadual que possa atender às necessidades, a avaliação do bem com validade de seis meses podendo ser prorrogado caso inexistam alterações das condições e a demonstração de disponibilidade orçamentária.

Estabeleceu que a solicitação de aquisição deverá conter os elementos técnicos instrutores, detalhando os motivos que justificam a necessidade da aquisição, bem com a indicação das características do imóvel.

Portanto, buscou-se dar tratamento diferenciado na aquisição de bens imóveis considerando suas peculiaridades, uma vez que inúmeros dispositivos voltados a compra de materiais ou demais bens móveis comuns não lhes são aplicáveis.

4.1.2 Aquisição por recebimento de doação

A doação na Lei nº 14.133/2021 é tratada apenas como forma de alienação de imóvel e não como aquisição. Contudo, esta é instrumento tanto de aquisição quanto de desincorporação de bens, sendo assim, neste capítulo será tratada apenas como aquisição, quando o Estado do Paraná está recebendo imóvel em doação.

Para isso, o Decreto nº 10.086/2022 previu a possibilidade de recebimento de imóveis de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas com ou sem encargo. Porém, em todos os casos deve ser avaliada a conveniência e oportunidade no recebimento e o interesse público existente e nos casos de doação com encargo deve-se ainda considerar a capacidade de cumprimento deste e as condições estabelecidas pelo doador.

4.1.3 Aquisição por sucessão diante da extinção de entidades da Administração Pública estadual

Inexiste previsão na Lei nº 14.133/2021 quanto a aquisição de bens imóveis por Sucessão por Extinção de Entidades. Por sua vez, o Decreto nº 10.086/2022 estabeleceu que em tais casos o processo deverá ser instaurado para tramitação conjunta com o projeto de Lei que extingue ou autoriza a extinção da entidade.

Para isso, devem ser cumpridos requisitos mínimos como o inventário dos imóveis da entidade, o parecer da unidade administrativa da Secretaria de Estado responsável pela gestão do patrimônio quanto a análise dos imóveis, as

proposições de destinação e despacho do Titular da Secretaria de Estado responsável pela gestão do patrimônio autorizando a incorporação do imóvel.

Ainda, o Decreto dispõe que eventuais débitos sobre o imóvel não impedem a aquisição do bem, contudo a Procuradoria-Geral do Estado - PGE deverá ser informada sobre este fato. De modo que buscou-se dar celeridade na destinação dos imóveis advindos da extinção de entidades estaduais e melhor aproveitamento destes.

4.1.4 Aquisição por usucapião

Buscou-se trazer por meio do Decreto nº 10.086/2022 os procedimentos a serem adotados para aquisição por usucapião, como a necessidade de instruir o processo com documentos comprobatórios do histórico de ocupação do imóvel, planta e memorial descritivo, documento cartorial, se houver, parecer da unidade responsável pela gestão do patrimônio do Estado quanto a análise dos documentos para posterior envio à PGE.

4.1.5 Aquisição por determinação judicial

A Lei nº 14.133/2021 apenas tratou dos requisitos para alienação dos imóveis adquiridos de procedimentos judiciais, por sua vez o Decreto nº 10.086/2022 estabeleceu a necessidade da Secretaria de Estado responsável pela gestão do patrimônio ser consultada para verificar se o recebimento de bens recebidos se reveste de interesse público para efetiva utilização pelo Estado, condições sem as quais inexistirá razão para o recebimento do bem.

Isso porque, existem situações em que o imóvel é recebido sem indicação correta do imóvel, com irregularidades no documento cartorial, com localização inadequada ou sem possibilidade de utilização pelo ente público. Dessa forma, a análise e estudo prévio de viabilidade possibilita a adequada e célere destinação de imóvel, inclusive porque imóveis ociosos geram custos e correm o risco de invasão.

4.1.6 Aquisição por desapropriação

Em relação a desapropriação a Lei nº 14.133/2021 trata da desapropriação apenas em relação aos contratos que serão firmados para obras e serviços de engenharia por meio de contratação integrada e semi-integrada, informando que a responsabilidade de desapropriar é do poder público podendo haver a alteração ou rescisão do contrato diante de atraso ou impossibilidade de fazê-la.

Contudo, considerando a necessidade de análise prévia quanto a justificativa de interesse público comprovado para efetivar a desapropriação, além da análise técnica quanto a localização e adequação do imóvel, o Decreto nº 10.086/2022 estabeleceu como requisito que antes do início dos trâmites processuais pertinentes o órgão ou ente interessado deverá consultar a Secretaria de Estado responsável pela gestão do patrimônio quanto à eventual existência de bem imóvel de propriedade estadual disponível que atenda à demanda, conforme localização, descrição física e destinação informadas, bem como a impossibilidade de permuta com outro imóvel.

Ainda, o pedido deve ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo com o interesse público devidamente justificado para escolha da área, descrição da área e estimativa do valor dentre outros. Por fim, em caso de discordância do expropriado com o valor de avaliação a PGE tratará das medidas judiciais cabíveis, não impedindo a antecipada imissão da posse do Estado sobre o bem.

4.1.7 Aquisição por reversão de doação

A Lei nº 14.133/2021 trata da reversão de doação apenas em relação à dispensa de licitação em caso de interesse público devidamente justificado. A necessidade de prestar garantias à cláusula de reversão ou outras obrigações deve ser atendida por meio de hipoteca em segundo grau.

O Decreto nº 10.086/2022 tratou da reversão quando o Estado está revertendo imóvel doado diante do descumprimento do encargo pelo donatário. Deve-se comprovar no processo em qual instrumento o encargo foi previsto, se a condição não foi cumprida ou se não há mais interesse no seu cumprimento e, por fim, se há concordância do donatário com a reversão. Caso não exista concordância entre doador e donatário, a reversão deverá ser conduzida mediante processo judicial, procedendo-se, posteriormente, as averbações cartoriais.

4.2. Permuta de imóveis

Inicialmente, destaca-se que o instituto da permuta se aplica as disposições da compra e venda previstas no Código Civil⁴ brasileiro, de modo que se trata de desincorporação e incorporação de bens ao mesmo tempo. É o contrato em que as partes se obrigam a prestar uma coisa por outra, excluindo o dinheiro, podendo, portanto, envolver coisas distintas e quantidades diversas: móveis e imóveis, vários móveis por um imóvel. Também pode ter por objeto coisas futuras como um terreno por apartamentos do edifício que nele será construído pelo incorporador permutante (Gonçalves, 2024).

Em relação a permuta de imóveis, a Lei nº 14.133/2021 prevê que os imóveis permutados devem atender os requisitos relacionados as finalidades precípuas da Administração e desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso.

Em âmbito estadual, foi estabelecido que a diferença a ser paga entre os valores dos imóveis não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente e deverá ser precedida de consulta prévia à Secretaria de Estado responsável pela gestão do patrimônio, a qual poderá editar normas regulamentares visando melhor execução da permuta.

Para realizar a permuta, os imóveis de terceiros ofertados deverão estar com os documentos cartoriais regulares e em nome do particular participante do chamamento público, livres de quaisquer dívidas e embaraços. Além disso,

⁴ Art. 533. **Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda**, com as seguintes modificações:

I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;

poderão ser entregues ou recebidos mais de um imóvel estadual, conforme definido previamente nos elementos técnicos instrutores e, por fim, serão aplicadas, subsidiariamente, as normas que tratam de compra e venda previstas na legislação civil.

Embora já fosse prevista a possibilidade de permuta de imóveis quando da elaboração do Decreto nº 10.086/2022 entre os anos de 2023 e 2024 foi realizada alteração da norma⁵, revogando alguns dispositivos que não se mostravam cabíveis a permuta e incluída a possibilidade de permuta de imóvel por obra a ser construída. Tal modalidade busca a realização de projetos, especialmente o de modernização dos imóveis públicos, sem a necessidade de alto investimento inicial pela Administração Pública, onerando demasiadamente o erário (França; Barbosa, 2024).

Nesse caso, deverá ser precedida de processo licitatório na modalidade leilão, no qual o critério de julgamento observará conjunta ou isoladamente o valor da torna a ser paga pela ou para Administração Pública e acréscimos construtivos ao projeto mínimo licitado. Será celebrado contrato de promessa de permuta, aperfeiçoando-se a permuta, mediante escritura pública, somente após a conclusão, recebimento e averbação da obra na matrícula do imóvel. E, por fim, deverão ser observadas as regras para contratação de obras, em especial quanto planejamento, e deverá seguir apenas o regime de execução por preço global.

4.3 Da Locação

A Lei nº 14.133/2021 trata da locação informando que, quando houver possibilidade de locação ou de compra o Estudo Técnico Preliminar -ETP, deve considerar o custo benefício de cada opção, que a locação deve ser precedida de licitação e prévia avaliação do bem, além de trazer as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O Decreto nº 10.086/2022 além de prever que a locação deve ser precedida de licitação e avaliação prévia, previu que deverá ser levado em conta o estado de conservação do bem, os custos das adaptações necessárias e o prazo de amortização dos investimentos necessários, respeitadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas na legislação federal.

Foram trazidos inúmeros procedimentos que devem ser adotados para locações de imóveis, como quando poderá ser firmada locação, os prazos mínimos e máximos do contrato e as cláusulas obrigatórias. Além dos procedimentos quando do término da locação, indenizações e despesas extraordinárias que por ventura possam ocorrer.

Isso porque a locação é alternativa a ser concretizada quando inexistir imóvel no acervo patrimonial estadual que atenda às necessidades de instalação ou inexistir imóvel público sob domínio de outro ente federativo que possa ser disponibilizado de forma gratuita, de modo que deve ser otimizado e racionalizado o uso dos imóveis previamente.

⁵ Decreto Estadual nº 5.300 de 26/03/2024

Por fim, o Decreto trouxe a possibilidade de locação sob demanda, no qual o locador realiza construção ou reforma substancial do imóvel, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros.

4.4 Da alienação de imóveis

Conforme prevê o artigo 100 do Código Civil “*os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar*”. O artigo 101 do mesmo diploma, por sua vez, dispõe que “*os bens dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei*”, sendo os bens dominicais aqueles que se tornam desnecessários à Administração Pública, podendo, assim, ser desafetados para posterior alienação (Carvalho, 2021).

A Lei nº 14.133/2021 traz, no art. 76, como requisitos que para alienar um imóvel o bem deve estar desafetado da destinação pública, ser demonstrado interesse público, ser realizada prévia avaliação do bem, prévio procedimento licitatório e autorização legislativa, salvo, este último, quando se tratar de bem derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento. Sendo obrigatória a adoção da modalidade licitatória de leilão⁶ para alienação de bens. Por fim, a alienação pode ser gratuita, como a doação, ou onerosa, como a venda.

4.4.1 Da venda

Quanto a alienação de bens imóveis, a Lei nº 14.133/2021 traz os requisitos mínimos que devem ser adotados, como a existência de interesse público justificado, autorização legislativa e avaliação do bem, além das hipóteses de dispensa de licitação e a modalidade de licitação.

Para a venda de imóveis, além dos requisitos trazidos pela legislação federal, o Decreto nº 10.086/2022 estabeleceu que as alienações onerosas serão realizadas pela Secretaria de Estado responsável pela gestão do patrimônio, havendo, portanto, a centralização dessa atividade, por meio de leilão.

Ainda, as licitações utilizarão, preferencialmente, minuta padronizada de edital aprovada pela PGE, o preço mínimo de venda será definido mediante avaliação prévia, que deverá observar parâmetros técnicos e legais pertinentes, podendo ser revisto quando a licitação for fracassada ou deserta.

4.4.2 Concessão de direito real de uso

A concessão de direito real de uso configura um direito real previsto no Código Civil, art. 1.225, XII, subordinado aos princípios do direito civil, ou seja, do direito privado, o que significa a impossibilidade de resolução da outorga em virtude de razões de conveniência administrativa e a possibilidade de sua transferência a terceiros seja por ato *inter vivos* ou *mortis causa*, salvo disposição

⁶ **Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

XL - **leilão**: modalidade de licitação para **alienação de bens imóveis** ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance; (grifamos)

contratual em contrário, observada a anuência prévia de autoridade competente (Filho Marçal, 2023).

A Lei nº 14.133/2021 trata da concessão de direito real de uso quanto as hipóteses de dispensa de licitação. Não houve grande regulamentação em âmbito estadual, apenas a necessidade de prévia autorização legislativa e licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade. Também, até o presente momento, não houve grande aplicabilidade do instrumento no Estado do Paraná.

4.4.3 Da Doação

Em relação a doação de imóveis a Lei nº 14.133/2021 trata apenas das hipóteses de dispensa de licitação, requisitos obrigatórios como encargos e prazo para cumprimento.

O Decreto nº 10.086/2022 dispõe que a doação de bens imóveis será permitida nas hipóteses previstas na Constituição Estadual, demonstrado o interesse público devidamente justificado, precedido de Lei ou Decreto e, assim como na alienação, deverá ser instruída com a avaliação do bem.

Em relação as hipóteses de doação de imóveis, cabe ressaltar a promulgação da Emenda Constitucional nº 54/2022, alterando a redação do art. 10 da Constituição do Estado do Paraná ampliando as hipóteses para entidades de assistência social, organização da sociedade civil sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios eventuais resultados e serviço social autônomo criado pela Administração Pública estadual.

Competindo a unidade da Secretaria de Estado responsável pela gestão do patrimônio ou ao Titular da entidade da administração indireta, conforme o caso, o reconhecimento de situação de dispensa de licitação, a formalização do Termo de doação e o firmamento da escritura pública de doação.

4.5 Formas de outorga

Quanto ao uso privativo de bens públicos, a Lei nº 14.133/2021 trouxe apenas as hipóteses de dispensa de licitação para a concessão de direito real de uso de imóveis, da concessão e da permissão de uso de bens imóveis residenciais destinados para programas de habitação ou regularização fundiária e imóveis comerciais com área de até duzentos e cinquenta metros quadrados.

Por sua vez, o Decreto nº 10.086/2022 trouxe Capítulo específico para tratar do uso privativo dos bens, as formas de outorga do uso de bens públicos, as definições de cada um dos instrumentos delimitando quando podem ser utilizados, hipótese de dispensa de licitação e os termos a serem firmados nesses casos

Dispõe inicialmente que o uso privativo de bens públicos é aquele em que é conferido mediante título jurídico individual a pessoa ou grupo de pessoas determinadas, para que o exerçam, temporariamente e com exclusividade, em prol de atividades públicas ou de relevante interesse público ou social. Ainda, deverá ser precedido de avaliação prévia, autorização legislativa e procedimento licitatório, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Portanto, de toda a regulamentação da legislação federal uma das maiores inovações do Decreto foi no tocante ao uso privativo dos imóveis, ao

tratar das formas de outorga que serão utilizados. Passa-se, assim, a apresentar as outorgas descritas no Decreto estadual.

4.5.1. Da vinculação e responsabilidade

A vinculação é ato administrativo por meio do qual o bem público é afetado a órgão da Administração Pública Direta. Assim, um imóvel estadual que abriga uma unidade escolar fica vinculado à Secretaria de Estado da Educação- SEED, de modo que cabe a esta a guarda, conservação e gestão do bem.

A vinculação também pode ser firmada com outros Poderes e entidades como com a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado. Cabendo a Secretaria de Estado responsável pela gestão do patrimônio fiscalizar, especialmente quanto as obrigações assumidas.

4.5.2. Da cessão de uso

A cessão de uso é o ato pelo qual a posse de bem público é cedida a terceiros, em regra é cedido para órgão da mesma pessoa (Carvalho, 2021), contudo admite-se a cessão para entidades públicas diversas e até mesmo para pessoas privadas, desde que desempenhem atividade não lucrativa e que vise beneficiar, geral ou parcialmente, a coletividade (Di Pietro, 2023).

A Lei nº 14.133/2021 não trouxe a previsão de cessão de uso de imóveis, apenas a concessão e a concessão de direito real de uso. Por sua vez, o Decreto nº 10.086/2022 trouxe a previsão da cessão de uso gratuita e onerosa.

Quanto a cessão gratuita, ressalta-se que, assim como para doação de imóveis estaduais, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 54/2022, alterando a redação do art. 10 da Constituição do Estado do Paraná é que foram ampliadas as hipóteses de utilização gratuita dos bens imóveis para entidades do terceiro setor (organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações da sociedade civil⁷).

Quando onerosa, a cessão observará, no que couber, as regras aplicáveis à locação de imóveis. Por outro lado, a cessão de uso gratuita é exceção e somente poderá ser firmada para pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação da Administração Pública indireta estadual, por serviço social autônomo, criado pela Administração Pública estadual, bem como entidades de assistência social, organização da sociedade civil sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, sempre em regime de mútua cooperação, ou para fins de assentamentos de caráter social.

4.5.3. Da autorização de uso

A autorização de uso não tem previsão na Lei nº 14.133/2021. No entanto, foi prevista no Decreto nº 10.086/2022 como o ato administrativo unilateral,

⁷ Os teóricos da Reforma do Estado incluíram essas entidades no que denominaram de terceiro setor, assim entendido aquele que é composto por entidades da sociedade civil de fins públicos e não lucrativos; esse terceiro setor coexiste com o primeiro setor, que é o Estado, e o segundo setor, que é o mercado (Di Pietro, 2023).

discricionário e precário, pelo qual a autoridade máxima do órgão ou entidade consente que particular se utilize de bem público com exclusividade e não depende de lei nem exige licitação prévia (Filho José, 2023).

No Estado do Paraná, a autorização de uso tem sido firmada em sua maioria de forma onerosa, considerando a predominância do interesse privado no uso do imóvel. A necessidade de cobrança surgiu para maior controle do uso dos imóveis, em especial das unidades escolares quando particulares pretendem utilizá-las.

4.5.4. Da permissão de uso

A Lei nº 14.133/2021 trata apenas das hipóteses de dispensa de licitação para permissão de uso de bens imóveis. No entanto, foi prevista no Decreto nº 10.086/2022 como o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual a autoridade máxima do órgão ou entidade consente que se utilize de bem imóvel com exclusividade, a título gratuito ou oneroso, em prol de atividades públicas ou de interesse público.

Nota-se que a permissão possui semelhança com a autorização de uso, contudo a distinção está na predominância, ou não, dos interesses envolvidos. Na autorização de uso, o interesse que predomina é o do particular, embora também exista interesse público em segundo plano. Já na permissão de uso, os interesses são nivelados, de um lado a Administração tem algum interesse público na utilização do bem pelo particular, e este tem intuito lucrativo na utilização privativa do bem (Di Pietro, 2023).

No Estado do Paraná, ao contrário da autorização de uso, a permissão de uso tem sido firmada, em sua maioria, como instrumento para uso gratuito dos imóveis, uma vez que o interesse predominante é o público. E, assim como na cessão gratuita de uso, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 54/2022, foram ampliadas as hipóteses de utilização gratuita dos bens imóveis para entidades do terceiro setor.

4.5.5. Da concessão de uso

A concessão de uso não tem previsão na Lei nº 14.133/2021, embora conste no art. 2º que a Lei se aplica a concessão de uso. No entanto, foi prevista no Decreto nº 10.086/2022 como o contrato administrativo pelo qual a autoridade máxima faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que este exerça o uso conforme sua destinação, dependendo necessariamente de autorização legislativa e de licitação na modalidade concorrência.

Sendo assim, a concessão de uso é formalizada por meio de contrato administrativo, diferentemente da autorização e da permissão que são formalizadas por meio de ato administrativo. Por isso, nestas observa-se a unilateralidade, enquanto naquela a bilateralidade (Filho José, 2023).

Ainda, a concessão de uso é cabível para atividades de utilidade pública de maior vulto e, portanto, mais onerosas para o concessionário, o qual acaba assumindo obrigações perante terceiros e encargos financeiros elevados. Dessa forma, como contrapartida deve haver a fixação de prazos mais prolongados, garantindo um mínimo de estabilidade no exercício de suas atividades (Di Pietro, 2023).

Com isso, em âmbito estadual foi previsto que a contrapartida pela concessão do imóvel pode ser a construção ou ampliação do imóvel, a geração de emprego em quantidade proporcional ao valor do imóvel e a prestação de serviço público.

Por fim, destaca-se que foi prevista no Decreto a concessão de uso especial para fins de moradia que será concedida para quem, até trinta de junho de 2001, possui como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário ou cessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

4.6 Síntese dos resultados obtidos

Para melhor visualização dos resultados obtidos no presente artigo, comparando os procedimentos patrimoniais e os instrumentos jurídicos para ocupação, incorporação e desincorporação de bens imóveis estaduais trazidos pelo Decreto nº 10.086/2022 ao regulamentar a Lei nº 14.133/2021, apresenta-se a tabela abaixo:

TEMA	PREVISÃO NA LEI Nº 14.133/2021 E ABORDAGEM	PREVISÃO NO DECRETO Nº 10.086/2022 E ABORDAGEM
1. Aquisição	A aquisição se direciona mais aos bens móveis e é tratada de forma esparsa. Quanto aos imóveis há previsão <u>apenas quanto as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação</u> . Previsto nos artigos 74 e 76.	Seção específica para dirimir sobre a aquisição de imóveis considerando suas peculiaridades e formas. Previsto nos artigos 539 a 542.
1.1. Aquisição por compra	Subseção voltada <u>para a compra de bens móveis</u> , objetivando a padronização e economicidade na aquisição desses bens. Previsto nos artigos 40 a 44.	Seção voltada apenas para aquisição imobiliária por compra, havendo disposições próprias para aquisição de bens imóveis. Previsto nos artigos 543 e 544
1.2 Aquisição por recebimento de doação	A doação é tratada <u>apenas como forma de alienação</u> de imóvel e não como aquisição. Previsto no artigo 76, I, "b"; II, "a", § 2º e § 6º.	Seção própria para tratar da aquisição de bens imóveis mediante recebimento de doação Previsto nos artigos 545 a 548.
1.3 Aquisição por sucessão diante da extinção de entidades da Administração Pública estadual	Inexiste previsão quanto a aquisição de bens imóveis por Sucessão por Extinção de Entidades	Seção própria para tratar da aquisição de imóveis decorrentes de Sucessão por Extinção de Entidades da Administração Pública estadual. Previsto nos artigos 549 a 551.
1.4 Aquisição por usucapião	Inexiste previsão quanto a aquisição de bens imóveis por Usucapião	Seção própria para tratar da aquisição de imóveis por usucapião. Previsto nos artigos 552 e 553.
1.5 Aquisição por determinação judicial	Inexiste previsão , uma vez que trata <u>apenas da alienação dos imóveis</u> , cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais. Previsto no artigo 76, § 1º.	Seção própria para aquisição por determinação judicial trazendo a possibilidade de utilização pelo Estado diante de interesse público e não apenas a alienação deste. Previsto nos artigos 554 a 556.
1.6 Aquisição por desapropriação	Trata da desapropriação <u>apenas em relação aos contratos que serão firmados para obras e serviços de engenharia</u> , informando que a responsabilidade pela desapropriação é do poder público. Previsto nos artigos 25, § 5º, II; 46., § 4º, IV e V; 124, § 2º; 137, VII e § 2º, V.	A seção trata dos procedimentos que devem ser adotados para desapropriação e não apenas dos contratos que serão firmados posteriormente para utilização do imóvel desapropriado. Previsto nos artigos 557 a 560.
1.7 Aquisição por reversão de doação	Trata da reversão <u>apenas em relação a dispensa de licitação e da necessidade de prestar garantias</u> a cláusula de reversão. Previsto no artigo 76, § 6º e § 7º.	A seção trata dos procedimentos que devem ser adotados para reversão de doação de imóvel. Previsto nos artigos 561 a 563.
2. Permuta de Imóveis	Trata da permuta de imóveis <u>apenas em relação a diferença entre os valores dos imóveis</u> para que esta não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União. Previsto no artigo 76, "c" e II, "b".	A seção trata dos procedimentos que devem ser adotados para permuta de imóveis e permuta por obra a ser construída. Previsto nos artigos 564 a 581 e 610, I, "c".
3. Locação	Trata da locação informando que o ETP deve considerar o custo benefício de cada opção, que deve ser	A seção traz inúmeros procedimentos que devem ser adotados para

	precedida de licitação e avaliação do bem, e traz as <u>hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação</u> . Previsto nos artigos 44, 51, 74, V, e 76, I, "f" e "g".	locações de imóveis e sobre a locação sob demanda. Previsto nos artigos 582 a 609.
4. Alienação/ Venda	Trata da alienação quanto as <u>hipóteses de dispensa de licitação</u> , a modalidade de licitação no caso o leilão e o direito de preferência para venda. Previsto nos artigos 6, XL; 76, I, "f", "g" e "h"; § 1º; § 2º; § 5º, I e II; e 77.	A seção trata de alguns procedimentos que devem ser adotados, além dos trazidos na legislação federal e seção específica para alienação por venda de imóveis. Previsto nos artigos 610 a 614.
4.1 Concessão de direito real de uso	Trata da concessão de direito real de uso quanto as <u>hipóteses de dispensa de licitação</u> . Previsto no artigo 76, I, "f", "g" e "h".	Não houve grande regulamentação em âmbito estadual, apenas a necessidade de prévia autorização legislativa e licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade. Previsto no artigo 611.
4.2 Doação	Trata de doação <u>apenas quanto a hipótese de dispensa de licitação</u> , requisitos obrigatórios como encargos e prazo para cumprimento. Previsto nos artigos 76, I, b; § 2º; § 6º.	Seção específica para tratar da doação de imóveis com os procedimentos a serem adotados. Previsto nos artigos 615 a 618.
5. Uso privativo	Trata <u>apenas</u> das hipóteses de dispensa de licitação para a <u>concessão</u> e da <u>permissão</u> de uso de bens imóveis. Previsto no artigo 76, I, "f", "g" e "h".	Capítulo específico para tratar do uso privativo dos bens imóveis. Previsto nos artigos 621 a 645.
5.1 Da vinculação e responsabilidade	Inexiste previsão.	Prevê que a vinculação como o ato administrativo por meio do qual o bem público é afetado a órgão da Administração Pública Direta e como esta deverá ser firmada. Previsto nos artigos 630, I, e 631.
5.2 Cessão de uso	Inexiste previsão.	Previsão de cessão de uso de imóveis, gratuita ou onerosa, para terceiros. Previsto nos artigos 632 a 634.
5.3 Autorização de uso	Inexiste previsão.	Previsão específica para autorização de uso. Previsto no artigo 636.
5.4 Permissão de uso	Trata <u>apenas das hipóteses de dispensa de licitação</u> para permissão de uso de bens imóveis. Previsto no artigo 76, I, "f" e "g".	Previsão específica para autorização de uso. Previsto nos artigos 637 e 638. Ainda, o Decreto nº 3.810/2023 prevê a permissão gratuita de uso para eventos que não ultrapassem 120 dias.
5.5 Concessão de Uso	Inexiste previsão.	Previsão específica para concessão de uso, bem como para concessão de uso especial para fins de moradia. Previsto nos artigos 639 e 640.

Para melhor visualização organizou-se os Gráficos 1 e 2, contendo o quantitativo de dispositivos detalhados na Lei nº 14.133/2021 e o quantitativo de dispositivos detalhados no Decreto nº 10.086/2022, respectivamente.

Gráfico 1: Quantitativo de dispositivos detalhados na Lei nº 14.133/2021

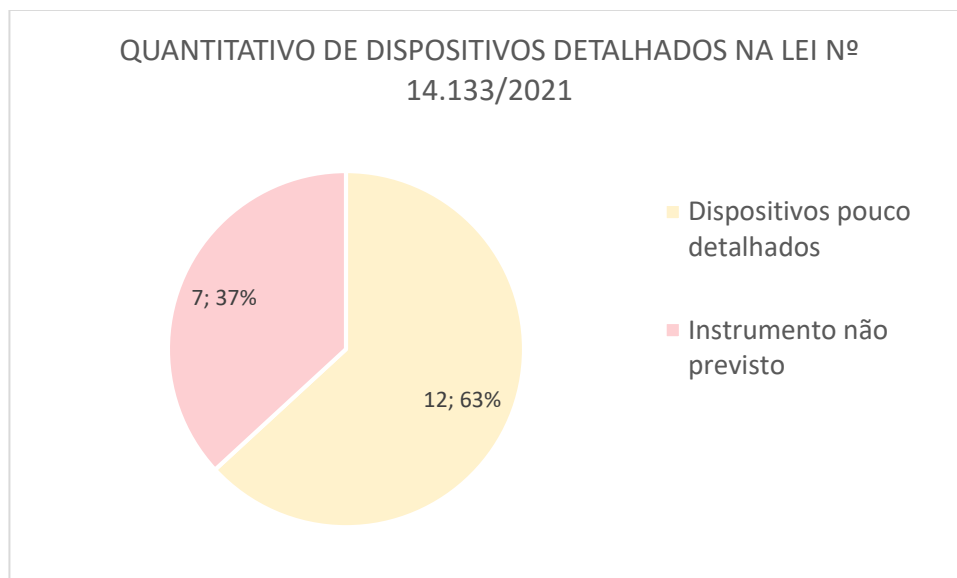
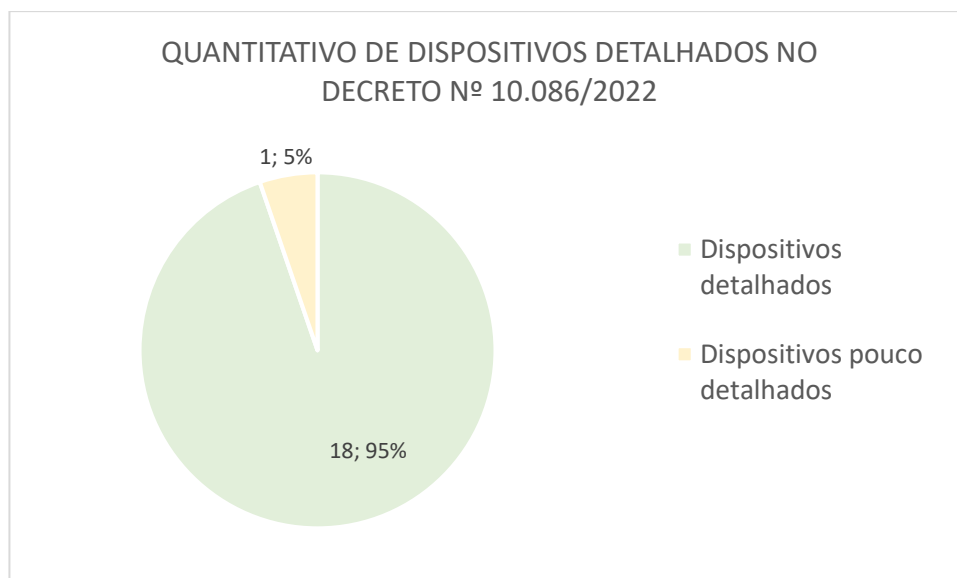


Gráfico 2: Quantitativo de dispositivos detalhados no Decreto nº 10.086/2022



Nota-se, assim, que 95% dos dispositivos que tratam os procedimentos patrimoniais e os instrumentos jurídicos para ocupação, incorporação e desincorporação de bens imóveis previstos na Lei 14.133/2021 foram detalhados pelo Decreto nº 10.086/2022. De modo que a legislação federal foi um verdadeiro marco legislativo para que o Estado do Paraná então regulamentasse novos procedimentos e instrumentos jurídicos.

Nota-se, no entanto, que a regulamentação da legislação federal para os processos patrimoniais não se exauriu no Decreto nº 10.086/2022, uma vez que

após mais de um ano de uso do Decreto pelos servidores, entre os anos de 2023 e 2024 a PGE abriu consulta pública para revisão da norma, as quais após análise jurídica serão encaminhadas para deliberação do Chefe do Poder Executivo estadual. A ideia é de que os governos devem ser geridos como uma democracia, quando se permite que os funcionários participam do desenvolvimento e implementação de políticas se sentem mais prestando um melhor serviço e permitindo uma maior conexão com os cidadãos, o que segundo DENHARDT (2007) *apud* PEREIRA e CORREIA (2020) é denominado de “Novo Serviço Público”, sendo mais benéfico o gestor ouvir do que falar e servir ao invés de dirigir.

Em relação ao patrimônio foram sugeridas alterações no Decreto, como a inclusão da necessidade de desmembramento prévio de imóvel a ser doado, quando for o caso, para que área doada esteja exatamente delimitada.

Quanto a autorização de uso de imóveis, a atual redação do Decreto trata apenas da autorização onerosa e por tempo determinado, contudo considerando que a autorização é instrumento que permite a utilização do bem público com exclusividade de modo gratuito ou oneroso e pode ser simples, quando não tem prazo de duração, ou qualificada, que estipula prazo determinado (Di Pietro, 2023). Isso porque, se o Poder Público fixar prazo na autorização, ele acaba por retirar o caráter de precariedade, típico do instituto e, como resultado, sujeita-se a indenizar o particular se a revogar antes do prazo fixado (Nohara, 2023). Sendo assim, foram sugeridas alterações no Decreto para que conste a possibilidade de ser gratuita e sem prazo determinado. Destaca-se ainda que será elaborada Resolução em âmbito estadual com detalhamento da autorização de uso e estabelecimento de critérios para o cálculo das cobranças a serem realizadas.

Cada um dos instrumentos e procedimentos a serem adotados são complexos e necessitam de maior detalhamento para alcançar um maior grau de concretude, com a especificação de critérios e providências que devem ser adotadas.

A exemplo disso, o Estado do Paraná buscando o aperfeiçoamento e modernização dos procedimentos adotados, além da regulamentação pelo Decreto, foram elaboradas minutas padronizadas⁸ para doação e cessão de uso de imóveis, entre entes da própria Administração Pública estadual e entre os demais entes federativos, abarcadas nas alíneas “a” e “c” do inciso I e alíneas “a” e “b” do inciso II ambas do art. 10, da Constituição estadual, exceto os serviços sociais autônomos. A desburocratização dos processos viabilizou a regularização de uso de diversos imóveis estaduais, em especial das unidades escolares ocupadas por municípios desde a municipalização da educação infantil.

Ainda por meio do Decreto nº 3.810/2023 foi regulamentada a permissão gratuita de uso de imóveis de domínio do Estado do Paraná, suas autarquias e fundações, para a realização de eventos de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, que não ultrapassem cento e vinte dias. A ideia da regulamentação foi desburocratizar e dar celeridade aos processos para usos de curta duração, cabendo a cada órgão ou entidade vinculados a gestão da

⁸ Disponível em: < <https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Minutas-Padronizadas-Lei-141332021-e-Decreto-Estadual-100862022>>. Acesso em 09 jul. 2024.

utilização, sendo também aprovada minuta padronizada para tais situações.

Outros procedimentos adotados pelo estado do Paraná estão previstos no Manual de Gestão de Bens Imóveis – MGBI, aprovado pelo Decreto nº 4.120/2016. Ressalta-se, contudo, que devido ao lapso temporal diversos outros dispositivos foram incluídos no Decreto nº 10.086/2022, de modo que se pretende a elaboração do novo Manual para melhor orientação das boas práticas e procedimentos a serem adotados no Estado.

5. Considerações finais

Verifica-se que o Estado do Paraná ao regulamentar a Lei nº 14.133/2021 aproveitou para regulamentar, ainda que de forma simplificada, instrumentos jurídicos para ocupação, incorporação e desincorporação de bens imóveis estaduais que não possuíam até o momento nenhuma regulamentação ou até mesmo aplicabilidade prática.

Sendo que no presente estudo observou-se que 95% dos dispositivos que tratam os procedimentos patrimoniais e os instrumentos jurídicos para ocupação, incorporação e desincorporação de bens imóveis previstos na Lei 14.133/2021 foram detalhados pelo Decreto nº 10.086/2022.

Dessa forma, mais do que regulamentar tais instrumentos, se faz desburocratizar os processos, especialmente os de doação e de cessão de uso gratuito de imóveis para entes da própria Administração Pública estadual, além de importante da utilização dos imóveis por entidades do terceiro setor, viabilizando projetos sociais em prol da população, a possibilidade de permuta por obra a ser construída, além da regularização do uso de imóveis e da possibilidade de geração de receita.

Por fim, o presente estudo exploratório buscou apresentar resultados obtidos com a regulamentação da Lei nº 14.133/2021 no Estado do Paraná quanto a gestão patrimonial de imóveis que poderão ser abordados em estudos futuros, considerando que o aperfeiçoamento e a modernização dos processos e procedimentos são constantes.

REFERÊNCIAS

Araújo, E.N. D. (2018). Curso de direito administrativo (8th ed.). SRV Editora LTDA. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553601578>

Carvalho, M. Manual de Direito Administrativo. 9ª Edição. Editora JusPODIVM, 2021.

Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (2002, 10 de janeiro de 2002). Brasília, DF: Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1998). Brasília, DF. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Constituição do Estado do Paraná de 1989. (1989). Curitiba, PR. Recuperado de <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97592>

Decreto nº 4.120/2016, de 18 de maio de 2016. (2016, 18 de maio de 2016). Curitiba, PR. Recuperado de <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=156868&indice=1&totalRegistros=1&dt=7.1.2020.11.15.33.915>

Decreto nº 10.086/2022, de 17 de janeiro de 2022. (2022, 17 de janeiro de 2022). Curitiba, PR: Recuperado de <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=259084&indice=1&totalRegistros=1&dt=24.1.2023.14.4.33.256>

Decreto nº 3.810/2023, de 26 de outubro de 2023. (2023, 26 de outubro de 2023) Curitiba, PR. Recuperado de <https://leisestaduais.com.br/pr/decreto-n-3810-2023-parana-autoriza-a-permissao-de-uso-precario-de-imoveis-de-dominio-do-estado-do-parana-e-da-administracao-indireta-para-eventos-de-natureza-recreativa-esportiva-cultural-religiosa-ou-educacional>

Denhardt, R. B., & Catlaw, T. J. (2016). Teorias da Administração Pública: Tradução da 7ª edição norte-americana (2nd ed.). Cengage Learning Brasil. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522126699>

Ferreira, L. F. Economicidade nas Contratações Públicas segundo a Nova Lei de Licitações. Revista de Gestão e Políticas Públicas, 2022, 12(1), 67-89. <https://www.revistagpp.com.br/economicidade-licitacoes-publicas>

Filho, J.D.S. C. (2024). Manual de Direito Administrativo (38th ed.). Grupo GEN. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559776078>

Filho, M. J. (2023). Curso de Direito Administrativo (14th ed.). Grupo GEN. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559645770>

França, R.; & Barbosa, D. S. Alienação de bens imóveis da Administração Pública: oportunidade de modernização das instalações físicas das unidades da Polícia Militar do Paraná. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 5, n. 2, p. e524902, 2024. Recuperado de DOI: 10.47820/recima21.v5i2.4902. <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4902>.

Gonçalves, C. R. (2024). Direito civil brasileiro: direito das coisas. v.5 (19th ed.). SRV Editora LTDA. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553622405>

Henriques, A., & Medeiros, J. B. (2017). Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica, 9ª edição. Grupo GEN. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597011760>

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (2021, 1º de abril de 2021). Brasília, DF: Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Marconi, M.D. A., & Lakatos, E. M. (2022). Metodologia Científica (8th ed.). Grupo GEN. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559770670>

Nester, A.W. A regulamentação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021). Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 175, setembro de 2021. <https://justen.com.br/pdfs/IE175/Nester-Regulamentacao-da-nova-Lei-de-Licitacoes.pdf>

Nohara, I.P. D. (2023). Direito Administrativo (12th ed.). Grupo GEN. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559774289>

Oliveira, E. T. Nova Lei de Licitações e Contratos administrativos, sua regra de transição e a necessidade de regulamentação de parte dos seus dispositivos. Revista Jurídica Associação dos Procuradores do Município do Salvador. Editora Mente Aberta. 2023. 14ª Edição. <http://apms-ba.com.br/wp-content/uploads/2023/09/Revista-Jur%C3%ADdica-Edi%C3%A7%C3%A3o-14.pdf#page=103>

Pietro, M.S.Z. D. (2023). Direito Administrativo (36th ed.). Grupo GEN. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559646784>

Pereira, S. P. M; & Correia, P.M.A.R. Movimentos Pós-Nova Gestão pública: O Novo Serviço Público. Lex Humana, Petrópolis, v. 12, n. 1, p. 69-85, 2020, ISSN 2175-0947. Recuperado de <https://seer.ucp.br/index.php/article/download>

Silva, J. R. Transparência e Controle na Lei 14.133/2021. Revista de Direito Público, 2021, 123-145. <https://www.revistadireitopublico.com.br/transparencia-controle-lei-14133>